



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.781 - BA (2014/0211684-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INVALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. TESE PREJUDICADA.

1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva.
2. Prejudicado o tema da prisão por prazo excessivo.
3. Recurso ordinário provido para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.781 - BA (2014/0211684-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "a", da Constituição da República, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: Habeas Corpus liberatório. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa do acusado não constatada a partir das peças que instruíram a impetração, conjugadas com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Ao contrário, verifica-se regularidade formal e temporal na consecução do procedimento adotado na ação de conhecimento que tem por objeto a apuração da conduta delituosa atribuída ao paciente, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para o vindouro mês de março. Acrescem, ainda, dados indicativos de repetição delituosa, com sinais de incompatibilidade do comportamento social do paciente para com o status libertatis. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. (TJBA. HC n. 0000352-55.2014. 8.05.0000, Des. Relator Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJe 24/2/2014 - e-STJ fls. 47/52)

O impetrante argumenta excesso de prazo, pois o paciente encontra-se segregado desde 23 de setembro de 2013, dia em que foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput, c/c artigo 70, ambos do Código Penal brasileiro (e-STJ fl. 3).

Também argumenta que o paciente é comprovadamente primário, somente estando a ser processado por esta pasta (e-STJ fl. 3).

O pedido de decisão liminar foi deferido (e-STJ fl. 79).

Informações prestadas pelo Juiz (e-STJ fls. 88/111) e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 122/148).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 114/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.781 - BA (2014/0211684-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão concessória da liminar assim expressou:

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O decreto de prisão (e-STJ fls. 35/38) não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo a liminar para a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Efetivamente, o decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 35/38) traz exclusivamente considerações doutrinárias acerca da prisão preventiva e da presença dos requisitos obrigatórios da custódia cautelar, sem sequer especificar condições de anormal gravosidade no cometimento do crime. Nenhum fato é indicado a justificar riscos ao processo ou à sociedade, de modo que não se fazem presentes os requisitos alternativos da prisão.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta (HC n. 299762/PR, 6ª T., unânime, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2014).

Deste modo, é caso de soltura do paciente, como indicado no decisório liminar.

Prejudicado resta o exame do alegado excesso de prazo para a prisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0211684-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.781 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003525520148050000 03886351220138050001 3886351220138050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.